



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234620 - CE (2026/0106231-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : YURI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à vista das circunstâncias concretas da prisão em flagrante (quantidade e diversidade de drogas, apetrechos típicos da mercancia, tentativa de fuga, concurso de pessoas e informação de uso de arma de fogo) e da existência de inquérito policial em curso por homicídio simples.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis alegadas (primariedade, bons antecedentes e quantidade não expressiva de entorpecente) e a invocação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar ou substituir a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, pois demonstra a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamenta a necessidade da custódia na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva.

5. As circunstâncias concretas do fato – apreensão de cocaína e maconha em contexto de tráfico, com balança de precisão, rolo de plástico filme, fita adesiva, quantia em dinheiro, múltiplos aparelhos celulares, prática em comparsaria e tentativa de fuga para mata de difícil acesso – revelam gravidade concreta do delito e indicam dedicação habitual à traficância, justificando a segregação cautelar.

6. A existência de inquérito policial em andamento por homicídio simples, somada ao novo flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, evidencia contumácia delitiva e acentuada periculosidade do agravante, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. As condições pessoais favoráveis alegadas – primariedade, bons antecedentes e quantidade não expressiva de entorpecentes – não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão preventiva.
8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da gravidade concreta do *modus operandi*, da habitualidade apontada e da reiteração delitiva indicada pelo inquérito em curso, não sendo capazes de acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva quando demonstrados, por elementos concretos, a gravidade do *modus operandi* e a periculosidade do agente, inclusive pela existência de inquérito policial em andamento.
2. A apreensão de drogas associada a apetrechos típicos do tráfico, concurso de pessoas e tentativa de fuga caracteriza gravidade concreta suficiente para justificar a custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem ser aplicadas quando se mostram insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado por contumácia delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234620 - CE(2026/0106231-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : YURI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à vista das circunstâncias concretas da prisão em flagrante (quantidade e diversidade de drogas, apetrechos típicos da mercancia, tentativa de fuga, concurso de pessoas e informação de uso de arma de fogo) e da existência de inquérito policial em curso por homicídio simples.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis alegadas (primariedade, bons antecedentes e quantidade não expressiva de entorpecente) e a invocação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar ou substituir a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, pois demonstra a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamenta a necessidade da custódia na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva.

5. As circunstâncias concretas do fato – apreensão de cocaína e maconha em contexto de tráfico, com balança de precisão, rolo de plástico filme, fita adesiva, quantia em dinheiro, múltiplos aparelhos celulares, prática em comparsaria e tentativa de fuga para mata de difícil acesso – revelam gravidade concreta do delito e indicam dedicação habitual à traficância, justificando a segregação cautelar.

6. A existência de inquérito policial em andamento por homicídio simples, somada ao novo flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, evidencia contumácia delitiva e acentuada periculosidade do agravante, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. As condições pessoais favoráveis alegadas – primariedade, bons antecedentes e quantidade não expressiva de entorpecentes – não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão preventiva.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da gravidade concreta do *modus operandi*, da habitualidade apontada e da reiteração delitiva indicada pelo inquérito em curso, não sendo capazes de acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva quando demonstrados, por elementos concretos, a gravidade do *modus operandi* e a periculosidade do agente, inclusive pela existência de inquérito policial em andamento.

2. A apreensão de drogas associada a apetrechos típicos do tráfico, concurso de pessoas e tentativa de fuga caracteriza gravidade concreta suficiente para justificar a custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos.

4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem ser aplicadas quando se mostram insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado por contumácia delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YURI SILVA RIBEIRO** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 177-185).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do código penal, sobretudo por ser primário, de bons antecedentes e não ser expressiva a quantidade do entorpecente apreendido.

Sustenta que o fato de ostentar um inquérito policial, que tramita há mais de 6 anos, presunções acerca do risco de fuga e o suposto uso de arma de fogo não apreendida na prática delitiva não constituem fundamentos idôneos para justificar a medida constritiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

"A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"1. Prisão em flagrante O autuado foi preso em flagrante delito no dia 24 de janeiro de 2026, em circunstâncias que se amoldam ao art. 302 do CPP.

Segundo consta, a Polícia Militar recebeu denúncias anônimas sobre tráfico de drogas em um sítio abandonado. Ao chegarem ao local, o autuado empreendeu fuga para uma mata, sendo capturado logo em seguida. Foram apreendidos 21g de cocaína, 92g de maconha, R\$ 450,00, balança de precisão, rolo de plástico filme, fita adesiva e celulares.

Foram observados os requisitos constitucionais, com a entrega da nota de culpa e ciência das garantias. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Yuri da Silva Ribeiro.

2. Conversão do flagrante em prisão preventiva 2.1. Cabimento Somente é cabível a decretação da prisão preventiva em casos envolvendo delito doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, reincidência em crime doloso ou necessidade de garantir a aplicação de medidas protetivas de urgência por violência doméstica e/ou familiar.

No caso em apreço, o inquérito policial foi instaurado para apurar a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006), sendo certo que a pena privativa de liberdade do tipo penal em comento ultrapassa os 4 (quatro) anos de prisão exigidos pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

2.2. Requisitos A segregação cautelar dos autuados YURI DA SILVA RIBEIRO e LEANDERSON ALVES SERAFIM é medida que se impõe, estando preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 312, caput, 313, inciso I e 310, § 5º, incisos I, IV e V, todos do Código de Processo Penal, conforme representado pela Autoridade Policial.

2.2.1. Do Fumus Comissi Delicti (Probabilidade da prática de delitos) A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restam robustamente evidenciados nos autos. A materialidade comprova-se pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que descreve as substâncias e objetos encontrados, corroborado pelos Laudos Provisórios de Constatação de Substância Entorpecente, os quais testaram positivo para Cocaína (21g) e Maconha (92g).

A autoria, por sua vez, é indiciada pelos depoimentos harmônicos dos Policiais Militares condutores da ocorrência. Estes relataram que, após receberem denúncia anônima específica sobre tráfico e porte de arma em um sítio abandonado, deslocaram-se ao local e flagraram os autuados, que tentaram empreender fuga para uma área de mata ao avistarem a composição.

Ao serem alcançados, foi encontrada ao lado deles uma sacola contendo todo o material ilícito, tendo ambos, segundo os policiais, assumido informalmente a propriedade das drogas para venda no momento da abordagem.

2.2.2. Do Periculum Libertatis (Garantia da Ordem Pública) A liberdade dos autuados representa risco concreto à ordem pública, evidenciado pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi empregado.

(i) Da Habitualidade e Profissionalismo na Traficância - O cenário do flagrante demonstra que não se trata de traficância ocasional, mas de atividade habitual e meio de vida.

O concurso de pessoas, a quantidade e diversidade de drogas (cocaína e maconha), e a apreensão de apetrechos típicos da mercancia (balança de precisão, rolo de plástico filme, fita adesiva) indicam dedicação ao crime. Soma-se a isso a considerável

apreensão de dinheiro (R\$ 450,00) e de 05 (cinco) aparelhos celulares, revelando intensa movimentação e logística de comunicação incompatível com o uso recreativo.

(ii) Da Ausência de Vínculo Laboral Lícito e Situação de Leanderson Alves Serafim - Reforça-se a necessidade da custódia o fato de que os autuados não demonstraram qualquer vínculo empregatício ou exercício de atividade lícita durante a custódia. No caso específico do autuado LEANDERSON ALVES SERAFIM, conforme documentos e informações da audiência de custódia, este possui companheira e dois filhos menores (11 e 4 anos). A ausência de comprovação de trabalho lícito, aliada à responsabilidade familiar, reforça veementemente os indícios de que o sustento da prole provém diretamente da traficância, o que exige a intervenção estatal para interromper essa dinâmica delitiva nociva.

(iii) Da Associação Criminosa e Petrechos - A apreensão não se resumiu a drogas. Foram encontrados petrechos típicos de quem faz do tráfico seu meio de vida e comércio habitual, como uma balança de precisão, rolo de plástico filme e fita adesiva, indicando o fracionamento e a preparação da droga.

(iv) Da Movimentação Financeira e Logística - A quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie apreendida, somada à surpreendente quantidade de 05 (cinco) aparelhos celulares em posse de apenas dois indivíduos, revela uma intensa movimentação e comunicação, características de uma estrutura logística de venda de entorpecentes e possível associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06).

(v) Do Risco de Reiteração Delitiva (Yuri da Silva Ribeiro) - A periculosidade social do autuado YURI DA SILVA RIBEIRO é acentuada. Além do presente flagrante, verifica-se que ele responde a inquérito policial pelo crime de homicídio nos autos nº 0050047-33.2020.8.06.0034. Tal histórico denota uma personalidade voltada à criminalidade violenta e reiterada.

(vi) Da Fuga e da Aplicação da Lei Penal Há risco evidente à aplicação da lei penal, visto que os acusados empreenderam fuga ao avistarem a polícia no momento do flagrante, correndo em direção a uma mata de difícil acesso, somente sendo capturados após perseguição. Ademais, há informações nos autos de que o tráfico no local era exercido com uso de arma de fogo, sendo altamente provável que o armamento tenha sido dispensado na vegetação durante a fuga, o que eleva a periculosidade da ação.

(vii) Da Convergência com a Representação Policial e Ministerial. Importa destacar que a Autoridade Policial, agente público que esteve mais próximo à dinâmica dos fatos e da realidade da investigação, representou formalmente pela decretação da prisão preventiva, dada a gravidade in concreto do delito. No mesmo sentido, o Ministério Público, titular da ação penal e fiscal da ordem jurídica, manifestou-se favoravelmente à conversão do flagrante em preventiva, corroborando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3. Do Enquadramento na Lei nº 15.272/2025 (Art. 310, § 5º do CPP) Por fim, a situação fática amolda-se perfeitamente às novas disposições legais que recomendam a prisão preventiva. O artigo 310, § 5º, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 15.272/2025, dispõe que:

[...]

No caso em tela, cumprem-se simultaneamente os requisitos: (I) pela habitualidade demonstrada pelos petrechos; (IV) pelo autuado Yuri cometer o crime na pendência de inquérito de homicídio; e (V) pela tentativa de fuga no momento da abordagem.

Diante do exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e a manifestação do Ministério Público, entendendo que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são insuficientes e inadequadas para conter a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

3. Conclusão Diante do exposto: HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra YURI DA SILVA RIBEIRO; e ACOLHO a representação da autoridade policial e o parecer ministerial para CONVERTER a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 e art. 313, I, do CPP" (e-STJ, fls. 96-98)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, observou-se que a autoridade de piso expôs acerca da presença de indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade, confirmados na decisão de pronúncia do paciente e nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Diversamente do afirmando pela impetrante, o magistrado de origem destacou motivos concretos que fundamentaram a prisão do paciente, considerando a gravidade dos crimes, notadamente pelo modus operandi do delito de tráfico de drogas praticado em comparsaria, bem como considerando a quantidade e a diversidade da droga apreendida e ainda em face da periculosidade social do paciente, que ostenta outros registros criminais.

[...]

Assim, permanecem presentes os requisitos para a custódia preventiva do paciente, ante a necessidade de garantia da ordem pública.

Ainda nesse sentido, e em análise ao sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada – CANCEUN, verifica-se que o paciente ostenta outro registro criminal por delito em andamento, conforme Inquérito Policial nº 0050047-33.2020.8.06.0034 (homicídio simples).

Tal fato atrai a aplicação do enunciado da Súmula nº 52, deste E.

Tribunal de Justiça: “Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular nº 444 do STJ.” Outrossim, as “condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.” (STJ, AgRg no HC: 971215 MG 2024/0488389-1, Relator.:

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/03/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2025).

Por fim, conforme entendimento pacífico das cortes superiores, “as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para neutralizar os riscos inerentes à liberdade do paciente, dada a gravidade do crime e a necessidade de preservar a ordem pública” (STJ, HC n.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de 21 gramas de cocaína, 92 gramas de maconha, R\$ 450,00, em espécie, balança de precisão, rolo de papel filme, fita adesiva e celulares, o agravante responde a outra ação penal por crime de homicídio simples.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papéletes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes

apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 13/3/2020) .

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º.07.2025, DJEN de 04.07.2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31.03.2025; AgRg no HC 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26.02.2024." (e-STJ, fls. 177-185)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.620 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106231-0

Número de Origem:

02008719020268060293

06208030520268060000

2008719020268060293

20087190202680602939396642026 6208030520268060000 9396642026

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026